

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0030278-86.2018.4.01.0000/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Raphael Ramos Monteiro de Souza
AGRDO. : MARÍLIA SIQUEIRA COSTA
ADV. : Layanna Piau (OAB/BA 33.233)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em ação sob procedimento ordinário proposta por Marília Siqueira Costa, em que pretende ver declarada nula questão de número 92 do Grupo 4 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, assegurando, assim, a aprovação da Autora na primeira fase do certame, ampliou

*"(...) os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, para fim de assegurar à demandante, **MARÍLIA SIQUEIRA COSTA, CPF nº 041.840.245-05**, o direito de ser nomeada e tomar posse no cargo de Procurador da República, obedecida sua ordem de classificação obtida no 29º Concurso para ingresso no cargo de Procurador da República do Ministério Público Federal, no qual a demandante classificou-se na 8ª (oitava) colocação" (fls. 201).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar eficácia do ato jurisdicional impugnado no que diz com a imediata nomeação e posse da ora agravada, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em um juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes as razões recursais, à luz da orientação jurisprudencial desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o candidato que continua no certame por força de decisão judicial precária, mesmo que, ao final, aprovado, não tem direito à nomeação, mas à reserva da respectiva vaga, que só será ocupada após o trânsito em julgado" (STJ - REsp 1.692.322/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2017), podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano de difícil reparação, diante dos efeitos satisfativos da providência determinada, no período de tempo em que perdurar.

Comunique-se ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Após o término do plantão, autue-se e distribuam-se os autos, encaminhando-os ao relator natural.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente (em plantão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030276-19.2018.4.01.0000/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Raphael Ramos Monteiro de Souza
AGRDO. : SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITO
ADV. : Sarah Teresa Cavalcanti de Brito (OAB/MA 10.488)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, em ação sob procedimento ordinário proposta por Sarah Teresa Cavalcanti de Brito, acolheu o pleito formulado na demanda para declarar nulas as questões 92 e 97 do Grupo 4 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, assegurando, assim, a aprovação da autora na primeira fase do certame e, em sede de tutela antecipada, confirmou e ampliou a

"(...) tutela provisória anteriormente concedida, para o fim de assegurar à Autora o direito de ser nomeada e tomar posse no cargo pretendido, obedecida sua ordem de classificação obtida no 29º Concurso para ingresso no cargo de Procurador da República" (fls. 139, verso).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar eficácia do ato jurisdicional impugnado no que diz com a imediata nomeação e posse da ora agravada, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em um juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes as razões recursais, à luz da orientação jurisprudencial desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o candidato que continua no certame por força de decisão judicial precária, mesmo que, ao final, aprovado, não tem direito à nomeação, mas à reserva da respectiva vaga, que só será ocupada após o trânsito em julgado" (STJ - REsp 1.692.322/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2017), podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano de difícil reparação, diante dos efeitos satisfativos da providência determinada, no período de tempo em que perdurar.

Comunique-se ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Após o término do plantão, autue-se e distribuam-se os autos, encaminhando-os ao relator natural.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente (em plantão)